



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.721 - RS
(2011/0006205-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
: **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASTRID VERA WELTER E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE KLAFKE SIMON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é objetiva, evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. Precedente.

2. O acórdão ora embargado ateve-se a analisar o arrazoadado dedilhado pela embargante no recurso de embargos de declaração opostos a fls. 720-728 e-STJ.

3. Nesta feita, a recorrente não impugna o teor do acórdão ora embargado, não deduzindo argumentação jurídica alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica contradição no acórdão recorrido, nos moldes em que engendrado pelo legislador ao elaborar a norma veiculada no art. 535 do CPC.

4. É vedada a inovação de tese em sede de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.721 - RS
(2011/0006205-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASTRID VERA WELTER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE KLAFKE SIMON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra acórdão de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento.

Sustenta contradição com o entendimento da Segunda Seção, pacificado em julgamento de representativo de controvérsia, REsp 1.023.053/RS, que trata a respeito da natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.721 - RS
(2011/0006205-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASTRID VERA WELTER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE KLAFKE SIMON E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Sem êxito a insurgência recursal.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissor na análise de questão-chave para a forma de como se dará o desfecho da lide, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício, mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito.

A propósito:

" A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. " (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 2/6/2011, DJe de 13/6/2011)

"A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando."
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 23/8/2011, DJe de 9/9/2011)

É pertinente lembrar que a lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título ilustrativo:

"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária."

(EDcl no REsp 830.577/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010)

A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

A propósito:

"A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe de 9/9/2011)

O acórdão ora embargado ateve-se em analisar o arrazoado dedilhado pelo embargante no recurso de embargos de declaração opostos a fls. 720-728 e-STJ.

O venerando acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pela ora embargante. Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

Nesta feita, a recorrente não impugna o teor do acórdão ora embargado, não deduzindo argumentação jurídica alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica contraditório o acórdão recorrido, nos moldes em que engendrado pelo legislador ao elaborar a norma veiculada no art. 535 do CPC.

O pleito para aplicação de entendimento adotado em julgado da Segunda Seção, mesmo que de representativo de controvérsia, nestes segundos embargos de declaração, implica inovação recursal, sendo vedada sua análise nesta fase processual.

Tem-se, pois, que a embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente infundado, mormente porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535).

Dessarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0006205-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.373.721 / RS

Números Origem: 10800413850 70032936189 70034002683

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTRID VERA WELTER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE KLAFKE SIMON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASTRID VERA WELTER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE KLAFKE SIMON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.